

RE: Re: ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA - AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 048/2026

De Comercial Pap <comercial.pap@hotmail.com>
Para dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br <dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br>
Data 2026-06-10 09:32

CCMEI-66816928000157.pdf (~52 KB) CONTRARRAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf (~2.9 MB)
 DECLARAÇÃO AUSENCIA EMPREGADOS.pdf (~575 KB) PA DCC-E.pdf (~3.1 MB) PROCURAÇÃO.pdf (~597 KB)

Olá bom dia.

Segue em anexo Contrarrazões de Recurso Administrativo.

Atenciosamente
Comercial PAP

De: dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br <dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 8 de junho de 2026 18:50
Para: Comercial Pap <comercial.pap@hotmail.com>
Assunto: Fwd: Re: ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA - AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 048/2026

Boa tarde,

Segue para contrarrazões.

----- Mensagem original -----

Assunto: Re: ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA - AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 048/2026
Data: 2026-06-08 15:01
De: "glazequipamentos@hotmail.com" <glazequipamentos@hotmail.com>
Para: dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br, comercial.pap@hotmail.com

Boa tarde,

Segue anexo recurso e documentação pertinente.

Atenciosamente,

Em 02/06/2026 11:25, dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br escreveu:

Bom dia,

Tendo em vista a manifestação de intenção de recorrer pela empresa **GLAZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.094.976/0001-53, informo que o prazo de 03 (três) dias úteis será contabilizado da data de julgamento dos documentos de habilitação, como previsto no item 10.1 e seguintes, sendo assim, iniciou-se às 15:30 horas do dia 01 de junho de 2026 e se encerrará às 15:30 horas do dia 08 de junho, em virtude do feriado de Corpus Christi e ponto facultativo no dia 05 de junho.

Após encerrado o prazo para apresentação de recurso, será aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a empresa **66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI**, inscrita no CNPJ sob o nº 66.816.928/0001-57, apresentar as contrarrazões, conforme item 10.6 do Aviso, iniciando no dia 08 de junho às 15:31 horas e encerrando-se às 15:31 horas do dia 11 de junho.

Atenciosamente,

Isabela de Souza Cassa, Agente de Contratação.

Em 2026-06-02 10:31, glazequipamentos@hotmail.com escreveu:

Bom dia,

Mediante análise dos documentos enviados pela atual arrematante e com base no item 10.2 do aviso de contratação, quero nesse momento declarar a nossa intenção de recurso contra a decisão que aceitou e habilitou a proposta da licitante 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI.

At.te,
Em 02/06/2026 09:38, dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br escreveu:

Bom dia,

Conforme Ata de Julgamento de Habilitação, em anexo, a empresa vencedora apresentou todos os documentos em conformidade com as exigências do Aviso de Contratação Direta nº 048/2026.

Em 2026-06-01 17:29, glazequipamentos@hotmail.com escreveu:

Prezados, boa tarde tudo bem?

Prezados gostaria de saber se o fornecedor que arrematante entregou a documentação solicitada, fico no aguardo.

Atenciosamente,,

Em 01/06/2026 14:03, dispensa.licitacao@munizfreire.es.gov.br escreveu:

Boa tarde,

Segue, em anexo, Ata de Julgamento de Proposta referente ao Aviso de Contratação Direta nº 048/2026.

OBS: Atentar-se para abertura de prazo para envio dos documentos de habilitação.

--

Thayná Alves de Sousa

Setor Comercial

GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 64.094.976/0001-5

Telefone: (41) 3088-8083

WhatsApp: (41) 99177-3906

--

Daniel Vasconcelos

Analista de Licitação

GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 64.094.976/0001-5

Telefone: (41) 3088-8083

WhatsApp: (41) 99177-3906

--

Daniel Vasconcelos

Analista de Licitação

GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 64.094.976/0001-5

Telefone: (41) 3088-8083

WhatsApp: (41) 99177-3906

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, Nº 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A)S SENHORE(A)S MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 048/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000645/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, inscrita no CNPJ nº 66.816.928/0001-57, por seu advogado (procuração em anexo), vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Contrarrazões ao Recurso Administrativo atende integralmente ao requisito temporal de interposição, demonstrando o cumprimento do prazo legal de 3 dias úteis, conforme preconiza o item 10.6 do Edital de **AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 0048/2026**. A contagem do lapso temporal iniciou-se a partir do recebimento do e-mail com o recurso, que parte de 15:31 horas do dia 08 de junho, e encerra-se às 15:31 horas do dia 11 de junho.

Assim, com a demonstração cabal do cumprimento do prazo legal, cumpre afastar qualquer preliminar que vise obstar o conhecimento do mérito das presentes Contrarrazões. A análise subsequente deve, portanto, ater-se aos fundamentos de direito e aos fatos que sustentam a manutenção da r. sentença proferida em primeiro grau.

2. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

A presente demanda originou-se da declaração da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI como vencedora do Aviso de Contratação Direta nº 048/2026, procedimento administrativo que visava a aquisição de 08 despoldadores de café para serem utilizados

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

pelos produtores rurais de café deste Município. Em face de tal decisão, a GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, a existência de falhas de natureza formal e documental no certame, as quais, em seu entender, macularam a lisura do processo licitatório e a consequente adjudicação em favor da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI.

O procedimento licitatório em questão seguiu os ditames da Lei nº 14.133/2021, com a habilitação da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI sendo realizada após a declaração de sua vitória, em estrita conformidade com o edital e as disposições legais aplicáveis. A alegação de irregularidade na fase de habilitação, especificamente quanto à comprovação de regularidade fiscal, como a do FGTS, encontra óbice no próprio arcabouço normativo que rege as licitações, o qual permite a apresentação de tais documentos pelo licitante vencedor.

Nesse contexto, o fato gerador da controvérsia reside na irrisignação da GLAZ quanto à conformidade do processo que culminou na escolha da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI. Contudo, a atuação da Administração Pública, ao dar seguimento ao processo com a habilitação do licitante vencedor, pautou-se nos princípios da legalidade e da eficiência, buscando a satisfação do interesse público com a contratação do objeto licitado, conforme amparado pela legislação pertinente que autoriza diligências para complementar documentação e exige a comprovação de regularidade fiscal ao vencedor.

Assim sendo, a análise dos autos demonstra que a empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI foi declarada vencedora de forma regular, e as alegações de vício formal e documental apresentadas pela GLAZ em sede recursal não encontram suporte nos fatos e na legislação aplicável. A continuidade do processo, com a devida comprovação dos requisitos legais e editalícios pela empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, reforça a correção da decisão proferida em primeira instância, que reconheceu a validade do procedimento e a legitimidade da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI como contratada.

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

3. DO MÉRITO

3.1. CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI COM O MODELO EDITALÍCIO: AUSÊNCIA DE CAMPO PARA MARCA/MODELO

A proposta apresentada pela empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI atende, em todos os aspectos, aos ditames do modelo editalício que rege o presente certame. Cumpre salientar que o instrumento convocatório, em seu Anexo I – Modelo de Proposta, não previa a existência de campo específico destinado à indicação de marca, fabricante ou modelo do equipamento ofertado. Dessa forma, ao preencher o formulário nos moldes em que foi apresentado pela Administração Pública, a empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI agiu em estrita conformidade com as exigências estabelecidas, não havendo qualquer omissão ou irregularidade em sua conduta.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto os licitantes quanto a Administração Pública se submetam estritamente às regras nele contidas. A GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ao pretender imputar vício à proposta da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI pela ausência de menção a marca e modelo, busca criar uma exigência não prevista no edital, o que contraria frontalmente tal princípio basilar das licitações. Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, inciso II, estabelece que a habilitação dos licitantes será verificada somente após o julgamento das propostas, quando o licitante for considerado vencedor. O edital, ao espelhar essa determinação legal no item 6.2, direciona a análise de habilitação para a fase posterior à classificação, o que foi rigorosamente observado.

Nesse contexto, a alegação da GLAZ de que a ausência de marca/modelo na proposta da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI configuraria irregularidade é improcedente. A empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI cumpriu o que lhe foi exigido, apresentando a proposta em conformidade com o modelo fornecido, que, reitera-se, não continha campo para tal especificação. A GLAZ não pode, portanto, invocar uma exigência inexistente no edital para macular a proposta da vencedora, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A jurisprudência pátria, inclusive a do Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que a vedação à juntada de documentos não alcança aqueles que

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, Nº 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

apenas atestam condição preexistente à apresentação da proposta, quando sua ausência se der por equívoco ou falha, devendo ser solicitados e avaliados pelo pregoeiro ou pela comissão. A situação em análise, em que se discute a ausência de campo específico no modelo de proposta, é ainda mais clara, pois a exigência em si não foi formulada no edital. A desclassificação por falha formal não prevista ou sanável vai de encontro ao interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, a situação fática se amolda perfeitamente ao entendimento firmado pelos Tribunais de Contas, que privilegiam o aproveitamento dos atos administrativos e a busca pela proposta mais vantajosa, afastando formalismos excessivos que não causem prejuízo ao certame. Assim, a proposta da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI deve ser considerada válida, por ter sido apresentada em estrita conformidade com o modelo editalício, que não previa campo para marca ou modelo, afastando-se a tese de irregularidade suscitada pela parte adversa.

3.2. OBSERVÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI Nº 14.133/2021 E EDITAL

A condução da fase de habilitação no presente certame observou rigorosamente o rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital, em especial o item 6.2 do Aviso de Contratação Direta nº 048/2026. Conforme preceitua o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a verificação da habilitação dos licitantes deve ocorrer somente após o julgamento das propostas, momento em que o licitante vencedor é submetido à análise de sua capacidade jurídica e técnica. O edital, ao espelhar essa determinação legal, previu a análise de habilitação após a classificação das propostas, procedimento este que foi integralmente cumprido pela Administração Pública ao analisar a documentação da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI após sua declaração como vencedora.

Nesse sentido, a GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. incorre em equívoco ao questionar a ordem procedimental, pois sua pretensão de que a habilitação ocorresse antes da definição do vencedor contraria frontalmente o marco legal e o instrumento convocatório. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos buscou otimizar o processo licitatório, invertendo a ordem tradicional e permitindo que a análise de habilitação se concentre no licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, evitando a análise exaustiva de documentação de todos os participantes. A Administração Pública, ao seguir o rito previsto, garantiu a eficiência e a conformidade do certame.

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

É imperioso destacar que a jurisprudência administrativa tem se posicionado no sentido de que a análise da habilitação após o julgamento das propostas é o procedimento correto, em consonância com a legislação vigente. O Tribunal de Contas da União (TCU), ao julgar representações, tem reiteradamente afirmado que a vedação à inclusão de novos documentos, prevista em diplomas legais, não se aplica a documentos ausentes que comprovem condição preexistente à apresentação da proposta, os quais devem ser solicitados pelo gestor. Tal entendimento reforça a legalidade do procedimento adotado.

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, ACÓRDÃO 2673/2021 ATA 44/2021 (2620820210), Relator(a): JORGE OLIVEIRA, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 10/11/2021)

Diante disso, a situação concreta amolda-se ao entendimento firmado pelo TCU, de que a Administração Pública pode diligenciar para complementar a documentação de habilitação do licitante vencedor, especialmente quando se trata de comprovar condição preexistente. A observância estrita do art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.2 do edital, ao realizar a habilitação após o julgamento da proposta da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, demonstra a correção do procedimento adotado pela Administração Pública, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI vencedora do certame.

3.3. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DE HABILITAÇÃO CONFORME PERMISSÃO LEGAL

A possibilidade de apresentação posterior de documentação técnica e de habilitação pela empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI encontra amparo legal e editalício, configurando medida que visa ao saneamento de eventuais falhas e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Conforme o art. 48, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências para complementar a documentação apresentada, inclusive aquela atinente à habilitação, o que se alinha à prática

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

de conceder ao licitante a oportunidade de sanear sua proposta ou documentos, desde que tal providência não altere a substância do ofertado e não comprometa a isonomia.

Ademais, o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, já referenciado, estabelece que a habilitação será verificada apenas após o julgamento das propostas, quando o licitante for considerado vencedor. Tal preceito legal, replicado no instrumento convocatório, autoriza a análise documental do vencedor em momento posterior à classificação, permitindo que a Administração, caso identifique alguma pendência documental que não comprometa a validade da proposta e a capacidade do licitante, promova diligências para saná-la. Os itens 6.4, 8.6 e 15.6 do edital também preveem a possibilidade de diligências e saneamento de falhas formais, consolidando a permissão para a apresentação posterior de elementos que não alterem a substância da oferta.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa tem se firmado no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista na legislação, não alcança aquele que comprova condição preexistente e que, por equívoco ou falha formal, não foi juntado no momento oportuno. A oportunidade de saneamento, quando aplicada de forma isonômica e sem prejuízo à competitividade, atende aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, evitando a desclassificação de licitantes por motivos meramente formais que não comprometem o interesse público. A empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, ao apresentar a documentação técnica pertinente e os comprovantes de sua regularidade após a declaração de sua condição de vencedora, age em conformidade com essa permissão legal e editalícia.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, ACÓRDÃO 1211/2021 ATA 18/2021 (1865120208), Relator(a): WALTON ALENCAR RODRIGUES, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 26/05/2021)

Diante disso, a situação concreta amolda-se perfeitamente ao entendimento firmado nos precedentes citados, onde se reconhece a possibilidade de complementação de documentos que atestem condição preexistente, especialmente quando o edital prevê diligências para saneamento de falhas formais. Assim, a documentação técnica e de habilitação a ser apresentada pela empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI deve ser considerada válida, em conformidade com o art. 48, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se a alegação de irregularidade suscitada pela GLAZ e mantendo-se a validade da declaração da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI como vencedora do certame.

3.4. REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI E APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO MEI

A empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, em sua condição de Microempreendedor Individual (MEI), encontra-se submetida a um regime simplificado de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, conforme preconiza a Lei Complementar nº 123/2006. Tal modalidade de empresa, por sua própria natureza e pelas prerrogativas que lhe são conferidas, possui um tratamento diferenciado, que abrange a simplificação de obrigações e a dispensa de exigências burocráticas que não se aplicam à sua realidade operacional. A apresentação do comprovante de MEI e da declaração de ausência de empregados, documentos que serão devidamente juntados, são suficientes para atestar sua conformidade com os requisitos aplicáveis à sua categoria, especialmente à luz do disposto no art. 48, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração Pública promover diligências para complementar a documentação apresentada.

Nesse contexto, a alegação da GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., de que a ausência de um Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) específico, e não apenas um documento que informa a situação de "empregador não cadastrado", afastaria os benefícios aplicáveis ao MEI, carece de fundamento. A condição de MEI, por si só, já estabelece um regime tributário e de cumprimento de obrigações simplificado. Ademais, a ausência de empregados, declarada pela própria empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, afasta a necessidade de certidões específicas relacionadas à contratação de mão de obra,

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

tornando a exigência da GLAZ desarrazoada e em desacordo com a legislação que rege os microempreendedores individuais.

O entendimento consolidado nos tribunais administrativos corrobora a tese de que a interpretação excessivamente formalista de exigências documentais, especialmente em relação a empresas de pequeno porte e microempreendedores, pode frustrar o caráter competitivo do certame e violar os princípios da lei. A jurisprudência tem reconhecido que a condição de ME ou EPP, aliada à possibilidade de sanear pendências, deve ser considerada para afastar inabilitações baseadas em formalismos excessivos, especialmente quando não há demonstração de prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2018, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação dos serviços de Agente de Integração para atuar em conjunto com o Sebrae/RJ e instituições de ensino, visando o preenchimento de oportunidades de estágio com estudantes devidamente matriculados em cursos de nível médio e superior, deve ser enquadrada como empresa de pequeno porte, a fim de receber o tratamento diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/06. 2. Não logrou a impetrante, ora apelante, demonstrar que, no caso, houve afronta ao conceito legal, ou jurisprudencial, de receita bruta, não conseguindo, portanto, afastar o enquadramento da empresa vencedora como de pequeno porte, notadamente quando considerados o balancete analítico, a certidão simplificada do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM e a consulta de opção ao Simples Nacional, acostados aos autos. 3. Mesmo que somadas as receitas das duas empresas com sócias em comum não restou demonstrada irregularidade no gozo dos benefícios instituídos pela Lei Complementar nº 123/06. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, Apelação, APELAÇÃO, 0070201-18.2018.4.02.5101, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. FED. MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Órgão Julgador: 5a turma especializada, Julgado em: 2019-06-27, Data de Publicação: 2019-07-01)

Apelação Cível nº 0002814-25.2020.8.08.0021 Apelante: Kiosque Caranguelua EIRELI-ME Apelado: Município de Guarapari Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LICITANTE INABILITADO. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO SIMPLES NACIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ME OU EPP. INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE FORMAL. PROSSEGUIMENTO CERTAME. CONFIRMAÇÃO TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O mandado de segurança em análise foi impetrado pelo apelante amparado, em síntese, pela alegação de que a inabilitação decorreria do fato de a Comissão Permanente de Licitação (COPEL) adotar interpretação por demais restritiva do edital inaugural, com formalismo extremo, ensejando exigências de documentação capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, bem como de possível favorecimento a outros licitantes. 2. Da análise do acervo probatório acostado aos autos, além de se confirmar a condição de Microempresa, independente de optante pelo Simples

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, Nº 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

Nacional, teria a licitante condições de usufruir das prerrogativas da LC 123/06, inclusive para sanar eventual pendência da documentação de regularidade fiscal e trabalhista. 3. Verifica-se, assim, o excesso de formalismo e ilegalidade da exigência imposta pela Comissão de Licitação em relação à comprovação de opção pelo regime fiscal, o que ensejou a inabilitação da apelante. 4. Tendo sido comprovada a condição de ME, independente de comprovação de opção pelo Simples, a licitante já teria condições de sanar eventuais pendências da documentação de regularidade fiscal e trabalhista, a teor do artigo 43 da LC 123/06, sendo esta razão suficiente para afastar a decisão administrativa que concluiu pela sua inabilitação. 5. Ademais, a ilegalidade da conduta da administração resta confirmada pelo fato de a licitante, com a abertura de prazo adicional para as empresas enquadradas como ME e EPP, a partir do edital publicado no Diário Oficial do Município em 25/08/2020, logrou êxito em sanar as pendências, tendo sido a apelante incluída na classificação final do certame. 6. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, CONHECER e dar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 29 de março de 2022. PRESIDENTE RELATOR (TJES, Apelação Cível, APELAÇÃO CÍVEL, 0002814-25.2020.8.08.0021, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão Julgador: 1a câmara cível, Data de Publicação: 2022-05-11)

Diante do exposto, a situação da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI amolda-se perfeitamente ao entendimento firmado nos precedentes citados, que privilegiam a análise substancial da regularidade e a aplicação dos benefícios legais às micro e pequenas empresas, afastando interpretações excessivamente restritivas. Assim, a comprovação da condição de MEI e a ausência de empregados demonstram cabalmente a regularidade fiscal e trabalhista da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI nos termos aplicáveis à sua modalidade, o que impõe o reconhecimento da improcedência da alegação da GLAZ quanto ao FGTS e a manutenção da validade de sua habilitação.

3.5. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE MARCA, MODELO, CATÁLOGO OU FICHA TÉCNICA NA PROPOSTA INICIAL

O presente certame não previu, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de apresentação de marca, modelo, fabricante, catálogo ou ficha técnica conjuntamente com a proposta inicial. Tal ausência é corroborada pelo Anexo I – Modelo de Proposta, que sequer dispõe de campo destinado à inserção de tais informações. Diante disso, a GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. não pode, sob o pretexto de uma suposta omissão da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, criar exigências não contidas no instrumento convocatório. Tal conduta violaria frontalmente os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, pilares fundamentais da atuação administrativa em licitações, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o próprio edital, em seu item 15.7, estabelece que as normas do certame devem ser interpretadas em favor da ampliação da

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

disputa e da competitividade, desde que preservado o interesse público. A imposição de requisitos não previstos no edital, portanto, vai de encontro a essa diretriz, prejudicando a isonomia e a competitividade.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa tem se posicionado de forma consistente. O Tribunal de Contas da União (TCU), em casos análogos, já determinou a anulação de etapas de certames que impuseram exigências não previstas nos editais ou que restringiram indevidamente a competitividade. A imposição de requisitos não expressamente previstos no instrumento convocatório, especialmente em fases iniciais da licitação, configura uma ilegalidade que não pode ser chancelada. A ausência de previsão editalícia específica para a apresentação de marca, modelo, catálogo ou ficha técnica na proposta inicial não pode ser suprida pela Administração ou pela recorrente, sob pena de se criar um ambiente de insegurança jurídica e de se violar a isonomia entre os licitantes.

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME. (TCU, ACÓRDÃO 966/2022 ATA 16/2022 (4200820212), Relator (a): BENJAMIN ZYMLER, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 04/05/2022)

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE REDE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APTIDÃO, EM TESE, PARA RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. - A exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante do software e hardware ofertado comprovando estar o licitante devidamente apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos, contraria o princípio da competitividade, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. (TCU, ACÓRDÃO 2061/2023 ATA 42/2023)

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

(3210920237), Relator (a): JORGE OLIVEIRA, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 04/10/2023)

Diante disso, a situação concreta amolda-se ao entendimento firmado pelos Pretórios, no sentido de que exigências não previstas no edital não podem ser criadas posteriormente ou utilizadas para desclassificar licitantes. A empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI atuou em estrita conformidade com o que foi exigido, e a GLAZ não demonstrou qualquer prejuízo concreto à Administração ou aos demais licitantes decorrentes de tal ausência de exigência. Assim, impõe-se o reconhecimento da validade da proposta da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, por estar em conformidade com o edital e os princípios que regem as licitações públicas, afastando-se a pretensão da GLAZ de impor requisitos não previstos no instrumento convocatório.

3.6. FORMALISMO MODERADO E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME

A GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. insurge-se contra a validade da proposta da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI sob o pálio de supostas falhas formais. Contudo, tal pretensão ignora a evolução do direito administrativo, que, com a edição da Lei nº 14.133/2021, consolidou o princípio do formalismo moderado em seu art. 5º. Este princípio orienta que a forma, embora essencial, não deve se sobrepor à substância do ato administrativo, especialmente em procedimentos licitatórios, onde o objetivo precípua é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente se manifestado no sentido de que a desclassificação de propostas por vícios meramente formais, desde que sanáveis e incapazes de macular a competitividade ou a segurança jurídica do procedimento, configura irregularidade. A jurisprudência do órgão de controle, conforme se depreende do Acórdão 1211/2021 – Plenário, é clara ao reputar irregular a exclusão de uma proposta vantajosa por falhas que poderiam ser corrigidas, sem que houvesse qualquer prejuízo à disputa.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa por falhas formais sanáveis, quando não houver prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1211/2021 – Plenário)

Ademais, o princípio do formalismo moderado, invocado no caput deste tópico, veda a desclassificação de licitantes por vícios de pouca relevância, que não afetam a essência da proposta ou a capacidade do licitante, e que são passíveis de saneamento. O Acórdão

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

2443/2021 – Plenário do TCU reforça esse entendimento, ao determinar que falhas de natureza formal, que não comprometam o interesse público ou a competitividade, não devem ser óbice à participação ou à adjudicação do objeto ao licitante.

O princípio do formalismo moderado impede a desclassificação de licitante por falhas meramente formais, passíveis de saneamento. (Acórdão 2443/2021 – Plenário)

Diante disso, a GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo concreto à Administração Pública ou à competitividade do certame em decorrência das supostas falhas formais apontadas. A proposta da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, por ser a mais vantajosa economicamente e por não apresentar vícios que comprometam sua substância ou a isonomia, deve ser mantida. Impõe-se, portanto, o afastamento da alegação de irregularidade formal, em consonância com o princípio do formalismo moderado e a busca pela eficiência administrativa.

3.7.DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares fundamentais da atuação administrativa em licitações, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio impõe que tanto os licitantes quanto a Administração Pública se submetam estritamente às regras nele contidas. Qualquer conduta que se afaste do estipulado no edital, seja pela imposição de exigências não previstas ou pela flexibilização indevida de requisitos, configura uma grave afronta a este princípio basilar.

Nesse sentido, a pretensão de imputar vício à proposta pela ausência de menção a marca e modelo, quando tal exigência não foi expressamente prevista no edital, busca criar uma obrigatoriedade não contida no instrumento convocatório. Tal conduta contraria frontalmente o princípio da vinculação, bem como os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade. A Administração Pública, em sua atuação, somente pode exigir aquilo que efetivamente constou do instrumento convocatório, sob pena de se criar um ambiente de insegurança jurídica e de se violar a isonomia entre os licitantes.

Ademais, o próprio edital, em seu item 15.7, estabelece que as normas do certame devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa e da competitividade, desde que preservado o interesse público. A imposição de requisitos não previstos no edital, portanto, vai de encontro a essa diretriz, prejudicando a isonomia e a competitividade. A ausência de previsão editalícia específica para a apresentação de marca, modelo, catálogo ou ficha técnica na proposta inicial não pode ser suprida pela Administração ou por outro licitante, sob pena de se violar os princípios que regem as licitações.

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

A recorrente não impugnou previamente o edital quanto à suposta necessidade de apresentação obrigatória de marca, modelo, catálogo ou ficha técnica. Assim, ocorreu preclusão lógica e consumativa, conforme item 9.5 do próprio Aviso, o que reforça a impossibilidade de se criar novas exigências neste momento do certame.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (STJ, RMS 69281 / CE, Relator(a): Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/10/2023)

É importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, inciso II, estabelece que a habilitação dos licitantes será verificada somente após o julgamento das propostas, quando o licitante for considerado vencedor. O edital, ao espelhar essa determinação legal, direciona a análise de habilitação para a fase posterior à classificação. Tal preceito legal autoriza a análise documental do vencedor em momento posterior à classificação, permitindo que a Administração, caso identifique alguma pendência documental que não comprometa a validade da proposta e a capacidade do licitante, promova diligências para saná-la. Os itens do edital que preveem a possibilidade de diligências e saneamento de falhas formais consolidam essa permissão. A desclassificação por falha formal não prevista ou sanável vai de encontro ao interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a parte requer:

1. O desprovisionamento integral do recurso de apelação interposto pela GLAZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., com a consequente manutenção da r. sentença proferida em primeira instância, que reconheceu a validade do procedimento licitatório e a habilitação da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI.

2. Em consequência, requer seja declarada a plena conformidade da proposta apresentada pela empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI com o modelo editalício e os ditames da Lei nº 14.133/2021, afastando-se qualquer alegação de irregularidade quanto à ausência

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com

de campo específico para marca e modelo, em virtude da inexistência de tal exigência no instrumento convocatório e em observância ao princípio da vinculação ao edital.

3. Requer, ainda, o reconhecimento da regularidade da fase de habilitação da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, cumprida após o julgamento de sua proposta, em estrita conformidade com o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o item 6.2 do edital, refutando-se a tese recursal de inversão de fases.

4. Pede-se, outrossim, a validação da documentação técnica e de habilitação a ser apresentada pela empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, em consonância com o art. 48, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite diligências para saneamento de falhas formais, demonstrando a sua capacidade de atendimento aos requisitos do certame.

5. Requer, por fim, seja reconhecida a regularidade fiscal e trabalhista da empresa 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, com base em sua condição de Microempreendedor Individual (MEI) e na documentação pertinente, afastando-se a alegação de irregularidade quanto ao FGTS e aplicando-se os benefícios previstos na legislação aplicável aos MEI, conforme já detalhado no mérito desta peça processual.

Termos em que,

Pede deferimento.

Alegre, 09 de Junho de 2026.

JOSÉ RENATO ARAUJO JUNIOR

OAB/ES 25.361

Jose Renato araujo

junior:1102868671

4

Assinado de forma digital por

Jose Renato araujo

junior:11028686714

Dados: 2026.06.09 16:21:57

-03'00'

RENATO ARAUJO ADVOCACIA

OAB/ES 25.361

Rua Dr. Wanderley, N° 55, Centro, Alegre/ES, CEP 29.500-000

Telefone: (28) 99985-3199

E-mail: renatoaraujoadv@hotmail.com


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: 66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 66.816.928/0001-57, com sede na Rua Doutor Wanderley, n° 45, Centro, Alegre-ES, CEP 29.500-000, neste ato representado por seu Fundador **PEDRO ANGELO PIROVANI**, Brasileiro, Solteiro, portador do RG n° 176.927.467-70 DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n° 176.927.467-70, residente e domiciliado na Rua Eduardo Viana Moreira, n° 248, Centro, Alegre-ES, CEP 29.500-000.

OUTORGADOS: JOSÉ RENATO ARAUJO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o no 25.361, portador do CPF nº 110.286.867-14, com endereço profissional na Rua Dr. Wanderley, nº. 55, Centro, Alegre/ES – CEP 29.500-000.

PODERES: O Outorgante, acima qualificado, nomeia e constitui o Outorgado seu bastante procurador, para o que lhe confere os poderes da cláusula ad judicium et extra, prevista na Lei no 8.906/94, podendo, para tanto, propor e acompanhar quaisquer ações, em todos os seus termos, caso seja necessário para o resguardo de seus interesses, medidas judiciais e extrajudiciais, fazer acordo, renunciar e desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas.

Alegre/ES, 09 de Junho de 2026.



PEDRO ANGELO PIROVANI

CPF 176.927.467-70

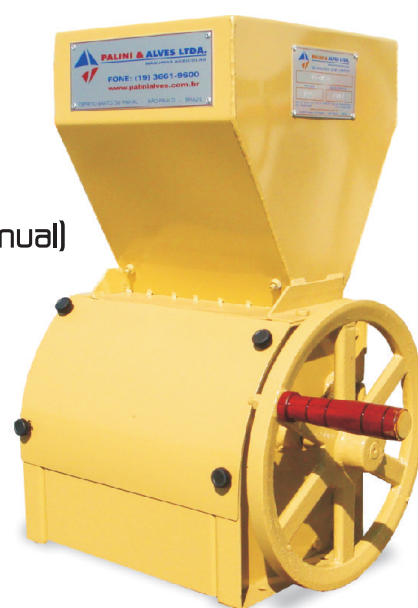
PA-DCC/M PA-DCC/E

Despolpador de Café Cereja Manual / Elétrico

Manual / Electric Pulping Machine for Cherry Coffee
Despolpador Manual / Elétrico de Café



PA-DCC/M (Manual)



PA-DCC/E (Elétrico / Electric / Elétrico)



PALINI & ALVES LTDA.

MÁQUINAS AGRÍCOLAS

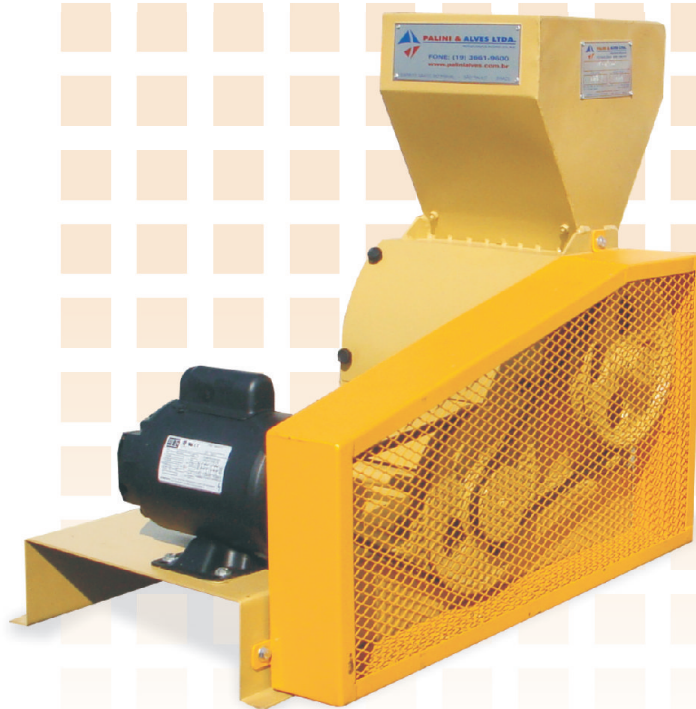
Tecnologia sem limites • Technology without limits • Tecnología sin límites

PA-DCC/M PA-DCC/E

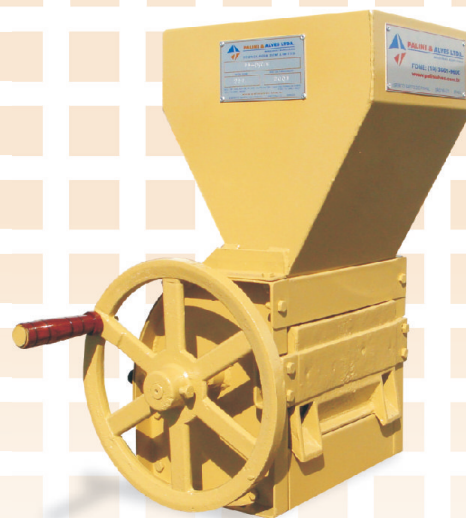
Despulpador de Café Cereja Manual/Elétrico

Manual /Electric Pulping Machine for Cherry Coffee

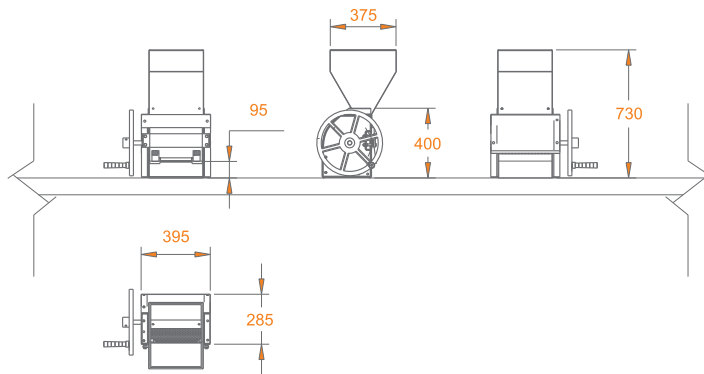
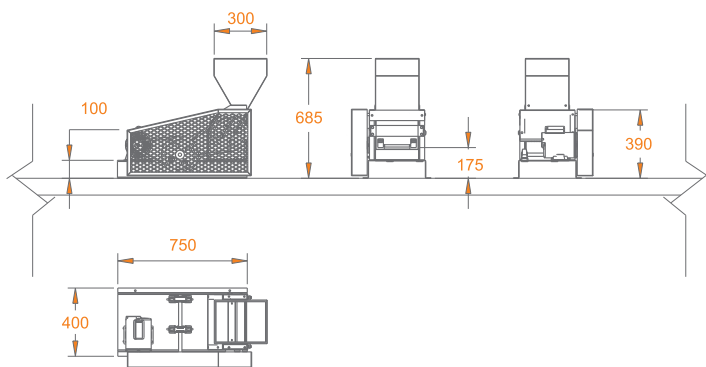
Despulpador Manual / Eléctrico de Café



PA-DCC/E (Elétrico / Electric / Eléctrico)



PA-DCC/M (Manual)



Características Técnicas • Technical Characteristics • Características Técnicas

Modelo <i>Model • Modelo</i>	Capacidade <i>Capacity • Capacidad</i>	Motor Elétrico <i>Electric Motor Motor Eléctrico</i>
PA-DCC/M	260 l/h	
PA-DCC/E	520 l/h	0.25 hp



Rodovia SP 342 | Km 199 | 255 | Distrito Industrial Irmãos Del Guerra
 CEP 13990-000 | Espírito Santo do Pinhal | SP | Brasil
 Tel. 55 19 3661.9600 | Fax 55 19 3661.9601

[www.paliniAlves.com.br](http://www.palini Alves.com.br)



PALINI & ALVES LTDA.
 MÁQUINAS AGRÍCOLAS
 Tecnologia sem limites

Certificado da Condição de Microempendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil

PEDRO ANGELO PIROVANI

CPF

176.927.467-70

CNPJ

66.816.928/0001-57

Data de Abertura

16/05/2026

Nome Empresarial

66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI

Capital Social

30.000,00

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data da Situação Cadastral

16/05/2026

Endereço Comercial

CEP

29500-000

Logradouro

RUA DR. WANDERLEY

Número

45

Bairro

CENTRO

Município

ALEGRE

UF

ES

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI**Período**

1º período

Início

16/05/2026

Fim

-

Atividades

Forma de Atuação

Em local fixo fora da loja, Correio, Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes, Estabelecimento fixo, Internet, Televenda

Ocupação Principal

Instalador(a) de rede de computadores, independente

Atividade Principal (CNAE)

6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente

Ocupações Secundárias

Técnico(a) de manutenção de computador independente

Instalador(a) de sistema de prevenção contra incêndio, independente

Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Comerciante independente de produtos de higiene pessoal

Atividades Secundárias (CNAE)

9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

Comerciante independente de ferragens e ferramentas	4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
Comerciante independente de artigos fotográficos e para filmagem	4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
Lavador(a) e polidor de carro independente	4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática	4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
Comerciante independente de materiais hidráulicos	4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, independente	4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
Comerciante independente de equipamentos para escritório	4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
Comerciante independente de tintas e materiais para pintura	4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
Comerciante independente de materiais de construção em geral	4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
Comerciante independente de material elétrico	4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
Comerciante independente de móveis	4754-7/01 - Comércio varejista de móveis

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



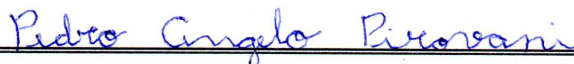
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EMPREGADOS E REGULARIDADE JUNTO AO FGTS

A empresa **66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI**, inscrita no CNPJ sob o nº **66.816.928/0001-57**, neste ato representada por seu representante legal, **PEDRO ANGELO PIROVANI**, DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente perante órgãos da Administração Pública e processos licitatórios, que:

1. A empresa encontra-se enquadrada na condição de **Microempreendedor Individual – MEI**, nos termos da legislação vigente;
2. Não possui empregados registrados em seu quadro funcional na presente data, razão pela qual inexistente a obrigação de recolhimento mensal ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS relativo a vínculos empregatícios;
3. Cumpre integralmente todos os requisitos legais inerentes à sua condição empresarial e fiscal, mantendo-se regular perante os órgãos competentes;
4. A presente declaração comprova a inexistência de débitos relativos ao FGTS decorrentes de empregados, suprimindo, portanto, a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, em razão da ausência de fato gerador para sua emissão.

Por ser verdade, firma a presente declaração para que produza os efeitos legais cabíveis.

Alegre, 09 de Junho de 2026.



PEDRO ANGELO PIROVANI
Representante Legal
66.816.928 PEDRO ANGELO PIROVANI
CNPJ: 66.816.928/0001-57